



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de dezembro de 2024.

PC nº 149.12.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 72**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 63/2024, que autoriza a instituição no Município de Santo André, da Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Autismo, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a louvável intenção do Poder Legislativo o Projeto de Lei CM nº 63/2024 invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, em especial no que se refere à criação, regulamentação e execução de políticas públicas.

A criação de um programa como a “Clínica-Escola”, prevista no art. 5º do projeto, demanda a alocação de recursos, a reestruturação administrativa e a atribuição de novas competências a órgãos da administração pública, matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Assim, o projeto apresenta vício formal por violar a repartição de competências.

A proposta compromete a autonomia administrativa do Executivo ao determinar diretrizes e ações que vinculam diretamente as secretarias municipais, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O Princípio da Separação dos Poderes assegura o equilíbrio entre as funções legislativa, executiva e judiciária, vedando que o Legislativo imponha obrigações administrativas que cabem ao Executivo planejar e executar.

O art. 6º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário, nem a origem dos recursos, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Este vício compromete a viabilidade econômica e a conformidade jurídica da proposta.

As diretrizes e direitos propostos no projeto já encontram amparo na legislação federal, com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na legislação municipal, com a Lei nº 10.292, de 12 de março de 2020, institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Transtorno do Espectro Autista – TEA. A duplicação normativa pode gerar redundâncias e insegurança jurídica, sem ampliar de forma efetiva os direitos protegidos.

Em razão das inconstitucionalidades apontadas, especialmente o vício de iniciativa e a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, não resta alternativa senão vetar integralmente o projeto, assegurando a regularidade legislativa e a harmonia entre os poderes municipais.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 72, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 63, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André